CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 28/91

Súmula: Visa estabelecer normas para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros em Veículos de Aluguel e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel no Município da Lapa, constitui serviço de Utilidade Pública, que somente poderá ser explorado com autorização da Prefeitura Municipal da Lapa, mediante expedição de alvará de licença, através do serviço de Tributação e Cadastro, depois de ouvir a Comissão Municipal de Transporte Coletivo (C.M.T.C.) e despacho do Executivo Municipal.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Municipal de Transporte Coletivo do Município da Lapa, que será composta de seis membros, presidida pelo Secretário do Município, a saber:

a) Secretário Municipal - Presidente
b) Dois Vereadores indicados pela Câmara Municipal;
c) Um motorista profissional indicado pela categoria ou pelo Sindicato e ou seu representante legal;
d) Um funcionário municipal indicado pelo Executivo;
e) Um proprietário de empresa de transporte, indicado pela Classe ou pelo Sindicato e ou seu representante legal.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR

§ 1º - O Executivo Municipal, poderá alterar a composição da C.M.T.C. a qualquer tempo, podendo inclusive, de acordo com a necessidade, aumentar o número de membros através de Decreto.

§ 2º - É indispensável a participação da Câmara Municipal na Comissão, com no mínimo de 02 (dois) vereadores indicados pela Casa.

Art. 3º - A C.M.T.C. prevista no artigo 2º, terá obrigatóriamente um livro de atas, onde constará toda e qualquer situação sobre a matéria desta Lei, bem como nesse livro, será registrada toda e qualquer reunião que ocorrer da referida Comissão e, só

poderá ser encerrada pelo Presidente da Comissão que em qualquer dos casos dará conhecimento expresso ao Executivo Municipal.

Art. 4º - Nenhum veículo autorizado para trabalhar com transporte de passageiros, poderá exceder o limite de passageiros previsto no certificado de propriedade do mesmo.

Art. 5º - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo, terá o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei , para elaborar normas e regular o transporte coletivo do Município, que encaminhará ao Executivo Municipal para aprovação, através de Decreto.

Art. 6º - Os requerimentos solicitando alvará de licença para explorar o transporte coletivo, através de ônibus ou automóveis, terão que vir acompanhados dos documentos exigidos pela CMTC sem os quais não serão analisados.

Art. 7º - O serviço de transporte coletivo de passageiros será prestado:

a) Por empresa constituída na forma que a lei determinar como pessoa jurídica;

b) Por motorista profissional autônomo, como pessoa física.

Art. 8º - Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 7º,os interessados terão que satisfazer também as exigências a nível federal e estadual, além das previstas nesta Lei e normas da Comissão Municipal de Transporte Coletivo (CMTC).

Art. 9º - O Executivo Municipal poderá fixar a seu critério, ou quando a CMTC decidir, o número de veículos de cada empresa ou de motorista profissional autônomo através de Decreto.

Art. 10 - A elaboração de planos, estudos, tarifas, locais, percursos, pontos de estacionamento e paradas, são de competência exclusiva do Executivo Municipal e serão decididos através de propostas elaboradas pela CMTC.

Art. 11 - Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte coletivo, deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação e só poderão iniciar

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR

suas atividades após obter o respectivo alvará e o termo de vistoria da CMTC.

Art. 12 - Os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo deverão trazer identificação através de números, placas ou outro meio que a CMTC venha a determinar.

Art. 13 - As tarifas sobre os serviços prestados pelos transportes coletivos, é de competência do Executivo Municipal que as atualizará de acordo com relatório elaborado pela CMTC.

Art. 14 - O não cumprimento das tarifas fixadas pelo Executivo Municipal, implicará liminarmente em cassação do alvará respectivo, independentemente de outras penalidades que forem julgadas necessárias e virem a ser determinadas pelo Executivo Municipal ou pela CMTC.

Art. 15 - As penas a serem impostas por inobservância desta Lei, além da prevista no artigo 14, obedecerá os critérios a saber:

a) Advertência por escrito;

b) Suspensão do Alvará;

c)Multas a serem definidas pela CMTC,de acordo com a Legislação vigente;

d) Cassação do Alvará;

e) Impedimento de prestação do serviço no Município.

Art. 16 - Das penas previstas no artigo 15, a competência para sua aplicação é da CMTC, com excessão das letras "d" e "e" que caberão exclusivamente ao Executivo Municipal.

Art. 17 - Das penas previstas nesta Lei, caberá recurso ao Executivo Municipal no prazo de 05 (cinco) dias, após a sua aplicação.

Art. 18 - Os preceitos e sistemas relativos ao transporte coletivo do Município, serão regidos pelos dispositivos desta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pela CMTC e pelo Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

Art. 19 - Os casos omissos, falhas, omissões ou estabelecimento de normas para aplicação da presente Lei, serão resolvidos pela CMTC, que enviará relatório conclusivo ao Executivo Municipal e que serão regulamentados através de Decreto.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as Leis e Decretos que colidirem com a presente Lei.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 25 de junho de 1.991.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente

MANOEL F.MOREIRA VIDAL
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 04/91

Súmula: Visa estabelecer normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros em Veículos de Aluguel e dá outras providências.

Art. 1º - O Transporte de passageiros em veículos de aluguel no Município da Lapa, constitui serviço de Utilidade Pública, que somente poderá ser explorado com autorização da Prefeitura Municipal da Lapa, mediante expedição de alvará de licença, através do serviço de Tributação e Cadastro, depois de ouvir a Comissão Municipal de Transportes Coletivos (C.M.T.C.) e despacho do Executivo Municipal.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Municipal de Transporte Coletivo do Município da Lapa, que será composta de seis membros, presidida pelo Secretário do Município a saber:

a) Secretário Municipal - Presidente;

b) Dois Vereadores indicados pela Câmara Municipal;

c) Um motorista profissional indicado pela categoria ou pelo Sindicato e ou seu representante legal;

d) Um funcionário municipal indicado pelo Executivo;

e) Um proprietário de empresa de transporte, indicado pela classe ou pelo Sindicato e ou seu representante legal.

§ 1º - O Executivo Municipal, poderá alterar a composição da C.M.T.C. a qualquer tempo, podendo inclusive, de acordo a necessidade, aumentar o número de membros através de Decreto.

§ 2º - É indispensável a participação da Câmara Municipal na Comissão, com o mínimo de 02 (dois) vereadores indicados pela Casa.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 3º - A C.M.T.C. prevista no artigo 2º, terá obrigatóriamente um livro de atas, onde constará toda e qualquer situação sobre a matéria desta Lei, bem como nesse livro, será registrada toda e qualquer reunião que ocorrer da referida Comissão e, só poderá ser encerrada pela Presidente da Comissão, que em qualquer dos casos dará conhecimento expresso ao Executivo Municipal.

Art. 4º - Nenhum veículo autorizado para trabalhar com transporte de passageiros, poderá exceder o limite de passageiros previsto no certificado de propriedade do mesmo.

Art. 5º - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo, terá o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, para elaborar normas e regular o transporte coletivo do Município, que encaminhará ao Executivo Municipal para aprovação, através de Decreto.

Art. 6º - Os requerimentos solicitando alvará de licença para explorar o transporte coletivo, através de ônibus ou automóveis, terão que vir acompanhados dos documentos exigidos pela CMTC sem os quais não serão analisados.

Art. 7º - O serviço de transporte coletivo de passageiros será prestado:

a)Por empresa constituída na forma que a lei determinar como pessoa jurídica;

b)Por motorista profissional autônomo, como pessoa física.

Art. 8º - Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 7º os interessados terão que satisfazer também as exigências a nível federal e estadual, além das previstas nesta Lei e normas da Comissão Municipal de Transporte Coletivo(CMTC).

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 9º - O Executivo Municipal poderá fixar a seu critério, ou quando a C.M.T.C. decidir, o número de veículos de cada empresa ou de motorista profissional autônomo através de Decreto.

Art. 10 - A elaboração de planos, estudos, tarifas, locais,percursos, pontos de estacionamento e paradas, são de competência exclusiva do Executivo Municipal e serão decididos através de propostas elaboradas pela C.M.T.C.

Art. 11 - Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte coletivo, deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação e só poderão iniciar suas atividades após obter o respectivo alvará e o termo de vistoria da C.M T.C.

Art. 12 - Os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo deverão trazer identificação através de números, placas ou outro meio que a C.M.T.C. venha a determinar.

Art. 13 - As tarifas sobre os serviços prestados pelos transportes coletivos, é de competência do Executivo Municipal que as atualizará de acordo com relatório elaborado pela C. M.T.C.

Art. 14 - O não cumprimento das tarifas fixadas pelo Executivo Municipal, implicará liminarmente em cassação do Alvará respectivo, independentemente de outras penalidades que forem julgadas necessárias e virem a ser determinadas pelo Executivo Municipal ou pela C.M.T C.

Art. 15 - As penas a serem impostas po inobservância desta Lei, além da prevista no artigo 14, obedecerá os critérios a seber:

a) Advertência por escrito;

b) Suspensão do Alvará;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

c) Multas a serem definidas pela C.M.T.C., de acordo com a Legislação vigente;

d) Cassação do Alvará;

e) Impedimento de prestação do serviço no Município.

Art. 16 - Das penas previstas no artigo 15, a competência para sua aplicação é da C.M.T.C., com excessão das letras "d" e "e" que caberão exclusivamente ao Executivo Municipal.

Art. 17 - Das penas previstas nesta Lei, caberá recurso ao Executivo Municipal no prazo de 05 (cinco) dias, após a sua aplicação.

Art. 18 - Os preceitos e sistemas relativos ao transporte coletivo no Município, serão regidos pelos dispositivos desta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pela C.M.T.C. e pelo Executivo Municipal.

Art. 19 - Os casos omissos, falhas, omissões ou estabelecimento de normas para aplicação da presente Lei, serão resolvidos pela C.M.T.C., que enviará relatório conclusivo ao Executivo Municipal e que serão regulamentados através de Decreto.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as Leis e Decretos que colidirem com a presente Lei.

Câmara Municipal da Lapa, em 24 de junho de 1.991.

CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente
Relator

IVO CABRINI
Membro

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Os vereadores abaixo assinados, requerem que seja feita a dispensa de interstício às emendas assim como ao An-Projeto de Lei nº 04/91 de autoria do vereador Ernesto, para' que possam ser votados nesta mesma sessão em 2ª votação.

Edificio da Câmara Municipal, em 17 de Junho de 1.991

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 04/91

O Vereador que subscreve o presente, apresenta a seguinte emenda supressiva ao projeto de lei nº 04/91:

"No Artigo 12, suprima-se a palavra 'COR'"

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1.991.

IVO CABRINI
Vereador

Justificativa em Plenário

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

EMENDA ADITIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 04/91.

O Vereador que o presente subscreve, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Fica acrescido no item "C" e no item "E" do artigo 2º o seguinte:

Art. 2º - Fica criada a Comissão....

a) ...

b) ...

c) Um Motorista Profissional indicado pela categoria ou pelo Sindicato E OU SEU REPRESENTANTE LEGAL.

d) ...

e) Um proprietário de empresa de transporte, indicado pela Classe ou pelo Sindicato E OU PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1.991.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

EMENDA SUPRESIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 04/91.

O Vereador que subscreve o presente, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

"FICA SUPRIMIDO TODO O ARTIGO 14 DO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 04/91."

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1.991.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 136/91
DATA 29/04/91

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 04/91

Súmula- Visa Estabelecer Normas Gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros em Veículos de Aluguel e dá Outras Providências.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

Art. 1º - O Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel no Município da Lapa,constitui serviço de Utilidade Pública,que somente poderá ser explorado com autorização da Prefeitura Municipal da Lapa,mediante expedição de alvará de licença,através do serviço de Tributação e Cadastro,depois de ouvir a Comissão Municipal de Transportes Coletivo(C.M.T.C.) e despacho final do Executivo Municipal.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Municipal de Transporte Coletivo do Município da Lapa,que será composta de seis membros, presidida pelo Secretário do Município a saber:

a) Secretário Municipal- Presidente ;

b) Dois Vereadores indicados pela C.M.T.C. ;(CÂMARA MUNICIPAL)

c) Um Motorista Profissional indicado pela categoria ou pelo Sindicato;

d) Um funcionário Municipal indicado pelo Executivo ;

e) Um Proprietário de empresa de transporte,indicado pela Classe ou pelo Sindicato.

§ 1º - O Executivo Municipal,poderá alterar a composição da C.M.T.C. a qualquer tempo,podendo inclusive, de acordo com a necessidade,aumentar o número de membros através de Decreto.

§ 2º - É indispensável a participação da Câmara Municipal na Comissão,com o mínimo de dois(2) vereadores indicados pela Casa.

Art. 3º - A C.M.T.C prevista no art. 2º,terá obrigatóriamente um livro de atas,onde constará toda e qualquer situação sobre a matéria desta Lei,bem como nesse livro,será registrada toda e qualquer reunião que ocorrer da referida Comissão e,só poderá ser encerrada pelo Presidente da Comissão,que em qualquer dos casos,dará conhecimento expresso ao Executivo Municipal.

Art. 4º - Nenhum veículo autorizado para trabalhar com transporte de passageiros,poderá exceder o limite de passageiros

previsto no certificado de propriedade do mesmo.

Art. 5º - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo, terá prazo de 30(Trinta) dias após a publicação desta Lei,para elaborar normas e regular o transporte coletivo do Município,que encaminhará ao Executivo Municipal para aprovação,através de Decreto.

Art. 6º - Os requerimentos solicitando Alvará de Licença para explorar o transporte coletivo,através de ônibus ou automóveis,terão que vir acompanhados dos documentos exigidos pela CMTC sem os quais não serão analisados.

Art. 7º - O serviço de transporte coletivo de passageiros será prestado :

a) Por Empresa constituída na forma que a lei determinar como pessoa jurídica;

b) Por motorista profissional autônomo,como pessoa física.

Art. 8º - Em qualquer das hipóteses previstas no art. 7º os interessados terão que satisfazer também as exigências a nível federal e estadual,além das previstas nesta Lei e normas da Comissão Municipal de Transporte Coletivo(CMTC).

Art. 9º - O Executivo Municipal poderá fixar a seu critério,ou quando a C.M.T.C. decidir,o número de veículos de cada empresa ou de motorista profissional autônomo através de Decreto.

Art. 10 - A elaboração de planos,estudos,tarifas,locais percursos,pontos de estacionamento e paradas,são de competência exclusiva do Executivo Municipal e serão decididos através de propostas elaboradas pela C.M.T.C.

Art. 11 - Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte coletivo,deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento,segurança,higiene e conservação e só poderão iniciar suas atividades após obter o respectivo alvará e o termo de vistoria da CMTC.

Art. 12º- Os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo deverão trazer identificação através de números , cor,placas ou outro meio que a CMTC venha a determinar.

Art. 13 - As tarifas sobre os serviços prestados pelos transportes coletivos, é de competência do Executivo Municipal ' que as atualizará de acordo com o relatório elaborado pela CMTC .

Art. 14 - Os veículos para transporte de passageiros ' tipo táxis,terão que ser dotados de taxímetro no prazo que for definido através de norma ou regulamento pelo Executivo Municipal ' ou pela C.M.T.C.

Art. 15 - O não cumprimento das tarifas fixadas pelo ' Executivo Municipal,implicará liminarmente em Cassação do Alvará' respectivo,independentemente de outras penalidades que forem julgadas necessárias e virem a ser determinadas pelo Executivo Municipal ou pela C.M.T.C.

Art. 16 - As penas a serem impostas por inobservância ' desta Lei,além da prevista no artigo 15,obedecerá os critérios a saber:

a) - Advertência por escrito;
b) - Suspensão do Alvará;
c) - Multas a serem definidas pela CMTC,de acordo com a Ligislação vigente;
d) - Cassação do Alvará;
e) - Impedimento de prestação do serviço no Municipio.

Art. 17 - Das penas previstas no art. 16, a competência para sua aplicação é da CMTC,com excessão das letras "d" e "e" que caberão exclusivamente ao Executivo Municipal.

Art. 18 - Das penas previstas nesta Lei,caberá recurso' ao Executivo Municipal no prazo de cinco dias(5),após a sua aplicação.

Art. 19 - Os preceitos e sistemas relativos ao transporte coletivo do Municipio,serão regidos pelos dispositivos desta ' Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pela C.M.T.C e pelo Executivo Municipal.

Art. 20 - Os casos omissos,falhas,omissões ou estabelecimento de normas para aplicação da presente Lei,serão resolvidos pela C.M.T.C,que enviará relatório conclusivo ao Executivo Municipal e que serão regulamentados através de Decreto.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as Leis e Decretos que colidirem com a presente Lei.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 24 de Abril de 1.991

Ernesto dos Santos Neto
Vereador

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 004/91

De iniciativa do nobre Vereador Ernesto dos Santos Neto, o projeto em referência visa estabelecer normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros em Veículos de Aluguel e dá outras providências.

A competência sobre a matéria é do Município(Art.6º, IV da Lei Orgânica do Município),o qual pela Lei Municipal nº 595, de 05 de dezembro de 1974 vem ditando as normas para o serviço de transporte de passageiros no Município. Quanto ao aspecto legal , nada se tem a opor ao Projeto, opinando porém, esta Comissão, que o Plenário constitua uma Comissão para, examinando os dispositivos já existentes e o projeto do Vereador Ernesto, o qual traz inovações oportunas ao assunto, apresente num prazo razoável um substitutivo geral ou projeto, aproveitando-se disposições contidas na Lei mencionada e no projeto em exame, com a finalidade única de se dotar o Município de Lei atualizada que satisfaça os interesses comuns.

È o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1.991.

CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente
Relator

IVO CABRINI
Membro